



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra do Rocha

1

Quarta-feira • 27 de Novembro de 2019 • Ano • Nº 2447

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Barra do Rocha publica:

- **Lei nº 718 de 26 de Novembro de 2019** - Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Barra do Rocha - Ba, estabelece normas, penalidades e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

LEI Nº 718 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
– SIM DE BARRA DO ROCHA - BA,
ESTABELECE NORMAS, PENALIDADES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Barra do Rocha -Ba, com jurisdição em todo o território municipal, de acordo com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e suas alterações e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que constituíram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º- A inspeção será exercida em estabelecimento de abate, beneficiamento e manipulação de produtos de origem animal e vegetal, mediante requisição destes, em documento formal, junto a Secretaria Municipal de Agricultura, setor competente da municipalidade.

§1º - Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

§2º - Quando se tratar de abatedouro será obrigatório a presença permanente do SIM no momento de abate de animais, para a inspeção ante e pós morte dos mesmos e a posterior verificação de suas carcaças.

§3º - Considera-se fiscalização sanitária o controle sanitário das bebidas e produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

Art. 3º- O SIM desenvolverá as atividades de inspeção sanitária:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de produção de bebidas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 14.234.850/0001-69

alimentos de consumo humano, excluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, cuja fiscalização ficará a cargo do serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º- Ficará a cargo do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização sanitária a ocorrer em restaurantes, padarias, pizzaria, bares e similares.

Art. 5º- A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado da Bahia e a União, além de participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como, para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Sistema de Inspeção Municipal, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou legislação que trate a matéria.

Art. 6º- Os estabelecimentos que tenham exclusivamente inspeção municipal, só poderão comercializar os seus produtos no Município de Barra do Rocha – BA.

Parágrafo Único – Poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional, caso o Município faça a opção por aderir ao SUASA, os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º- Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária formado por representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, no intuito de atender aos preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º- O SIM terá um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – As Secretarias Municipais de Agricultura e da Saúde têm o dever de alimentar e promover a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Rua Maria Oliveira Bittencourt, s/nº – Centro - Barra do Rocha – Bahia – CEP: 45.560-000
Fone/ Fax: (73) 3202-2196 - E-mail: gabinete@barradorocha.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 14.234.850/0001-69

Art. 9º- O processo de obtenção de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Barra do Rocha - Ba, deverá ser encaminhada através dos seguintes documentos:

- a) Requerimento ao Secretário da Agricultura;
- b) Plantas de situação e de localização;
- c) Plantas baixas de todos os prédios e pavimentos;
- d) Plantas de cortes e fachadas;
- e) Planta do sistema hidro - sanitário, com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água;
- f) Projeto de tratamento de efluentes;
- g) Layout com localização dos equipamentos;
- h) Cronograma de execução;
- i) Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- j) Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados.

Parágrafo Único - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas em construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10 - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11- A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

§1º - Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a serem estabelecidas na regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito às sanções da suspensão

Rua Maria Oliveira Bittencourt, s/nº - Centro - Barra do Rocha - Bahia - CEP: 45.560-000
Fone/ Fax: (73) 3202-2196 - E-mail: gabinete@barradorocha.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 14.234.850/0001-69

temporária da licença de fabricação, apreensão e destruição dos produtos condenados e/ou cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento.

§2º - As medidas cautelares de que tratam o parágrafo anterior só serão revogadas pelas autoridades sanitárias quando atendidas as exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§3º - Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal e destinados como subproduto à alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§4º - Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada ao Ministério Público Estadual.

Art. 14 - Serão cobrados preços públicos relativamente à classificação de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal estabelecerá o preço público através de Decreto Regulamentar, observados os seguintes requisitos:

I – Complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos;

II – A dimensão do estabelecimento vistoriado

III – O tempo dispendido na realização da vistoria.

Art. 15- Os preços de que trata o artigo anterior serão determinados de acordo com a natureza dos serviços, expressos em reais e atualizados, anualmente, de acordo com os insumos usados.

Art. 16 – Os preços públicos serão cobrados sobre os seguintes serviços públicos:

I – Inspeção sanitária, no qual o preço será aquele correspondente ao custo do serviço;

II – Registro de estabelecimento, no qual o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no Código Tributário Municipal, ao setor de tributos responsável para atribuições das devidas taxas necessárias.

III – Análise prévia de produtos, no qual o preço corresponderá ao custo do serviço;

IV – Análise parcial de produtos, quando o preço corresponderá ao custo do serviço;

V – Diligências, em que o preço corresponderá ao custo do serviço, incluindo as despesas de transporte.

Rua Maria Oliveira Bittencourt, s/nº - Centro - Barra do Rocha - Bahia - CEP: 45.560-000
Fone/ Fax: (73) 3202-2196 - E-mail: gabinete@barradorocha.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 14.234.850/0001-69

Art. 17- Os preços públicos de que trata esta Lei são devidos pelos estabelecimentos.

Art. 18 - Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, a Prefeitura Municipal poderá inscrever como dívida ativa do Município os débitos decorrentes desta Lei não quitados pelos usuários do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 19 - As empresas já instaladas terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem a esta Lei, podendo prorrogarem mais 12 (doze) meses.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA, ESTADO DA BAHIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

LUÍS SÉRGIO ALVES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ELIANE REGINA DE ALMEIDA COSTA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Maria Oliveira Bittencourt, s/nº - Centro - Barra do Rocha - Bahia - CEP: 45.560-000
Fone/ Fax: (73) 3202-2196 - E-mail: gabinete@barradorocha.ba.gov.br